

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS TRAVESTIS NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN RELATION TO TRANSVESTITES IN PRISONS OF THE FEDERAL DISTRICT

Raquel Barbosa Duarte^{1,2}

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília (UniCesp).

² Artigo desenvolvido sob orientação da Profª. Raíssa Siqueira Mendes Pacheco do Curso de Direito do Unicesp de Brasília

Resumo: O propósito deste trabalho é esclarecer aos interessados no assunto a situação enfrentada nos presídios e outras casas prisionais, principalmente do Distrito Federal, por travestis e também outros grupos da população LGBT, e informar os direitos garantidos em lei desses indivíduos, suas obrigações e a situação de violação desses direitos por outros presos e até pelo corpo administrativo da casa onde estão aprisionados. Tem como objetivo central lançar luzes sobre a violação dos direitos humanos em relação aos travestis nos presídios do Distrito Federal. O trabalho inclui uma visão do que é ser um travesti e outros grupos chamados de LGBT, também é apresentada uma visão geral histórica do Sistema Prisional Brasileiro e seus principais tipos de estabelecimentos para que se entenda onde os aprisionados do Sistema Prisional Brasileiro serão abrigados, de acordo com seus crimes. Também se procura trazer uma noção dos direitos dos presos e suas obrigações para que fique claro que os presos têm obrigações a cumprir e estas não constituem violação de seus direitos.

Palavras-chave: Direito Penal; Direitos Humanos; Travestis; Presídio; Distrito Federal.

Abstract: The purpose of this work is to clarify to those interested in the subject the situation faced in prisons and other prisons, mainly in the Federal District, by transvestites and also other groups of the LGBT population, and to inform the rights guaranteed in law of these individuals, their obligations and the situation of violation of these rights by other prisoners and even by the administrative body of the house where they are imprisoned. Its central objective is to shed light on the violation of human rights in relation to transvestites in prisons of the Federal District. The work includes a vision of what it is to be a transvestite and other groups called LGBT, is also presented a historical overview of the Brazilian Prison System and its main types of establishments so that it is understood where the prisoners of the System Brazilian Prisons will be sheltered, according to their crimes. It also seeks to bring about a notion of the rights of prisoners and their obligations so that prisoners have obligations to fulfill and these do not constitute violation of their rights.

Keywords: Criminal Law; Human Rights; Transvestites; Prison; Federal District.

Sumário: Introdução. 2. Conceitos básicos. 2.1. Definição de termos relativos à comunidade LGBT. 2.2. Outras definições de termos afins. 3. Histórico de tratamento das travestis no sistema carcerário do Brasil. 4. Princípios. 4.1. Princípio da dignidade humana. 4.2. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. 4.3. Princípio da individualização da pena. 4.4. Princípio da legalidade. 4.5. Princípio de Yogyakarta. 5. Sistema Prisional Brasileiro. 5.1. Da história do Sistema Prisional brasileiro. 5.2. Dos estabelecimentos penais brasileiros. 5.3. Da classificação do condenado e a individualização da pena. 5.4. Dos deveres dos presos. 6. Visão geral da situação de travestis e população LGBT nos presídios do Brasil e do Distrito Federal. 7. Experiências de alguns Estados que oferecem alas e celas diferenciadas a travestis. 8. Situação da população travesti na Penitenciária do Distrito Federal. Considerações finais. Referências.

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo chamar a atenção para a violação dos direitos humanos de travestis dentro dos presídios do Distrito Federal. São lançadas luzes sobre o tratamento desumano que é dado às travestis que cumprem pena nos presídios nacionais e principalmente no Distrito federal e a necessidade da reestruturação do sistema carcerário como um todo. Destaca-se o cenário caótico dos presídios, onde estão presentes a insalubridade, o crescimento desordenado da população prisional, a violência e uma estrutura ineficiente, tornando impossível a reeducação e a ressocialização ao final da pena.

Discute-se também que nos presídios brasileiros impera o preconceito, o descaso e a omissão diante do desrespeito aos direitos humanos de travestis e toda comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgênero). Assim, esta minoria é colocada à margem da sociedade, com pouca ou quase nenhuma oportunidade, onde a dignidade humana lhes é roubada. A Organização Internacional de Direitos Humanos denuncia que os presos LGBT estão “entre os mais vulneráveis da população prisional” cerca de 67% dos presos LGBT foram agredidos enquanto estavam presos. Uma das soluções encontrada foi separá-los de outros prisioneiros, mas nem todas as prisões conseguiram adotar este sistema e aqueles que adotaram não têm a completa aprovação dos beneficiados por esta política de segregação.

A metodologia empregada para buscar informações foi a bibliográfica, onde se recorreu a livros, revistas, principalmente eletrônicas e artigos. O público alvo é a comunidade LGBT, os professores que deverão orientar e avaliar o trabalho, estudantes de direito e demais interessados no assunto.

A estrutura do trabalho é composta, além da introdução, por uma definição de conceitos para facilitar o entendimento do texto, um histórico da situação dos travestis no Sistema Carcerário Brasileiro, de alguns princípios dentro do Direito relacionados ao tema em estudo, uma visão do Sistema Prisional Brasileiro, a violação dos direitos em relação às travestis nos presídios do Distrito Federal, Estados que oferecem alas e celas diferenciadas a esta comunidade, a situação da população travesti na penitenciária do Distrito Federal. Finalmente, a conclusão e referências bibliográficas.

2. Conceitos básicos

2.1. Definição de termos relativos à comunidade LGBT

De acordo com Pelúcio (2006, p. 3-4) travestis:

São pessoas que nascem com o sexo genital masculino e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar sua genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos.

Os travestis comportam-se com “ambiguidade”, e assumem papéis de ambos os gêneros. Não se identificam com a heteronormatividade, nem com os padrões de gênero socialmente construídos. No entanto, Jesus (2012) afirma que os travestis são pessoas que assumem papéis de gênero feminino, não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Os travestis preferem ser tratados como mulher.

Mesmo havendo definições na Classificação Internacional de Doenças (CID) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), as pesquisas mostram que não há limites claros entre as identificações de pessoas que se auto definem como travestis, transexuais, gays, mulheres de verdade, drag-queens, crossdressers, transformistas, homossexuais masculinos. Estes termos, para evitar confusão, são definidos da seguinte forma: os Crossdressers são pessoas que vestem roupas ou utilizam objetos associados ao sexo oposto, por qualquer uma de muitas razões, desde vivenciar uma faceta feminina (para os homens), masculina (para as mulheres), por motivos profissionais ou para obter gratificação sexual, dentre outros.

Drag¹ é uma abreviação do termo “Dressed as a girl”. Drag-queens designa os que se montam de mulher e drag kings as que se montam de homem. Transformistas, drag-kings e drag-queens montam-se apenas em ocasiões e lugares especiais, normalmente a noite, embora possa acontecer durante o dia, em boates, festas, programas de televisão, entre outros. O tempo (dia ou noite) é geralmente quem define o masculino ou feminino. Dizem: “eu sou homem de dia e mulher de noite”. O corpo é modificado com maquiagem, roupa, espuma para fazer seios e ancas.

¹ Para os conceitos como: Crossdressers, Drag foram utilizadas definições do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT.

2.2. Outras definições afins

O documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil traz uma série de definições que são pertinentes a essa pesquisa. Segundo o relatório, todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte das características que estão alinhada ao sexo biológico, aquele que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Transgênero² (ou “trans”) é um termo utilizado para descrever uma variedade de identidades de gênero, incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers, pessoas que se identificam como terceiro gênero e outras cujas aparências e características são percebidas como atípicas e cujo senso de seu próprio gênero é diferente daquele que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Mulheres trans se identificam como mulheres, mas foram designados homens de acordo com sexo biológico do nascimento. Homens trans se identificam como homens, mas foram designadas mulheres de acordo com sexo biológico do nascimento (Brasil, 2020).

Cisgênero é um termo utilizado para descrever indivíduos que a expressão de gênero está alinhada com o sexo biológico no qual lhe foi designado ao nascer. A expressão de gênero são as ações e a aparência no modo das pessoas de demonstrar seu gênero. Pode ser qualquer combinação de masculino, feminino e andrógino. Indivíduos cuja expressão de gênero não se adapta nas normas e nas expectativas da sociedade, como os homens percebidos como “femininos” ou mulheres como “masculinas”, tendem a enfrentarem problemas como, bullying, violência física, sexual e psicológica. Portanto o gênero de uma pessoa nem sempre está relacionado ao seu sexo biológico ou à sua orientação sexual (Brasil, 2020).

A mulher transexual é a pessoa do gênero feminino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo biológico masculino ao nascer. Muitas fazem uso de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas. Homem trans é a pessoa do gênero masculino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo biológico feminino ao nascer. Uma construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. (Brasil, 2020).

A orientação sexual se refere à atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra. Todo mundo tem uma orientação sexual, que faz parte de sua identidade.

² As definições de “Identidade de gênero”, “Expressão de gênero”, “Cisgênero” e “Orientação Sexual” são os mesmos conceitos definidos pela ONU Livres e Iguais. Disponível em <https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>.
Virtù: Direito e Humanismo | Brasília | Ano 8 | n. 23 | v. 1 | jan.-abr. 2018 | ISSN 2238-0779 56

Homens gays e mulheres lésbicas relacionam-se com indivíduos que expressam o mesmo gênero que eles e elas. Indivíduos heterossexuais se atraem por pessoas de gênero diferente do seu. Bissexuais são pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero (BRASIL, 2020).

3. Histórico de tratamento de travestis no sistema carcerário do Brasil

Segundo Nunez (2018) pessoas travestis e transexuais nos presídios brasileiros, sempre foram humilhados e sofreram todo tipo de violência. Até algumas décadas atrás, não havia políticas públicas nem leis que protegessem essa comunidade.

No entanto, a partir dos anos 2000, começaram a surgir estudos sobre diversidade sexual e de gênero nas prisões, investigações diversas sobre essa temática, principalmente nos últimos cinco anos. Grande parte dessas pesquisas defendem a colocação de pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) em espaços específicos nas prisões, como alas, celas ou galerias destinadas a esse segmento para protegê-los do tratamento humilhante a que são submetidos e também da violência física e moral provinda de outros presos dos agentes penitenciários (FERREIRA, 2018).

A partir de 1999, surgem obras que trabalham esta temática, o livro “Estação Carandiru” de Drauzio Varella, uma década depois “Junto e Misturado” de Karina Biondi tematizaram a situação de pessoas da comunidade LGBT. Estação Carandiru narra situações da presença de travestis no cotidiano prisional e Junto e Misturado reflete sobre a homossexualidade em relação ao Primeiro Comando da Capital (PCC) (FERREIRA, 2018).

As pesquisas recentes que debatem o aprisionamento da comunidade LGBT nos presídios masculinos sugerem que travestis, trans e demais membros desta comunidade devem ter espaços separados dentro dos presídios masculinos. Infelizmente a eles são destinados aqueles espaços com pior infraestrutura ou junto dos homens presos por “crimes sexuais” (FERREIRA, 2018).

4. Princípios

4.1. Princípio da dignidade humana

As pesquisas de Santana, (2010) apontam várias passagens da Constituição Federal que expressam princípios da dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc.

A dignidade da pessoa humana também foi prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Este Princípio assegura ao homem direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, preservando a valorização do ser humano. Também fundamenta a República e é um valor central do direito ocidental, possibilitando a liberdade individual (SANTANA, 2010).

4.2. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Devido a este princípio, o agente público, ao realizar atos discricionários, tem que usar prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Moreira (2011), aponta neste princípio três elementos ou subprincípios:

- a) Adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) Necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe o excesso e a insuficiência de proteção.

A proporcionalidade é essencial na aplicação das sanções, pois a gravidade delas deve ser equivalente à da infração praticada e é essencial na determinação do valor da indenização que deverá ser paga em casos de responsabilidade civil do Estado. É utilizada como forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito (MOREIRA, 2011).

4.3. Princípio da individualização da pena

Este princípio, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, determina que a pena seja individualizada para cada infrator, pois os crimes não são iguais. As infrações penais devem ser analisadas verificando-se a culpabilidade do agente, e as circunstâncias de cada crime, individualizando-se a pena para cada condenado. Portanto, a pena é sempre única, cada infrator deve ter sua pena individualizada (LIMA, 2017).

Ainda segundo Lima (2017), o princípio da individualização da pena possui três etapas: legislativa, judicial e administrativa. Na etapa legislativa, o legislador deverá atuar com razoabilidade, cominando penas para cada infração de acordo com a natureza e a importância do bem jurídico tutelado. A fase judicial, o magistrado analisa o caso concreto e fixa a pena de acordo com os requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal. Na fase judicial, a pena abstratamente cominada em lei será individualizada e concretamente aplicada no caso concreto. A etapa administrativa, a fase da execução penal, a individualização da pena irá incidir nas questões de progressão e regressão do regime prisional, como também nas concessões de outros benefícios para o preso condenado.

4.4. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é a essência de um Estado de Direito, isto é, regido pelas leis. Previsto pela Constituição de 1988, no inciso II do artigo 5, tem o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país. É uma das bases da nossa Constituição, e procura proteger as pessoas de ações abusivas do Estado, garantindo o respeito à lei: a pessoa é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar condutas previstas na lei. O artigo 5º, em seu inciso segundo, afirma que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Com base neste inciso, podemos afirmar que o cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não o impede e o Estado pode fazer apenas aquilo que a lei o permite. Este princípio é aplicado de maneira ampla no direito brasileiro, está presente na Constituição, além do artigo 5º, também no artigo 37, que trata da administração pública. O artigo 37 da Constituição diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Assim fica garantido, através do Código Penal e em leis penais, que um indivíduo não será punido pelo Estado se o crime não estiver previsto em lei e no Código Tributário Nacional e em outras leis tributárias que o Estado só poderá tributar o que estiver previsto nas normas (CHAGAS, 2019).

4.5. Princípios de Yogyakarta

Os princípios de Yogyakarta foram elaborados em 2006, na Indonésia, na presença do Brasil, com a finalidade de criar um documento para regularizar o tratamento referente à aplicação da legislação internacional em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nestes princípios está previsto que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito (Princípios de Yogyakarta, 2006 p.7)

Estes princípios tornaram-se um grande avanço social na luta pelos direitos da comunidade LGBT, e o Brasil é um dos seus signatários, porém é também um dos maiores violadores. A Rede Trans Brasil, em seu dossiê, aponta uma série de violações dos direitos de pessoas travestis e outras minorias. Ser travesti não é considerado uma doença pela OMS (Organização Mundial de Saúde), ainda assim são considerados "doentes" por médicos e psiquiatras.

Assim, seus direitos são violados, pois sua liberdade com relação à sua identidade de gênero e autonomia sobre seus corpos não são respeitados, já que dependem da intervenção de uma autoridade médica. Essa violação é realizada pelo próprio Estado que omite direitos sociais e não legisla em favor das pessoas trans/travestis, permitindo a violência e as mortes deste grupo social em todo o país, onde não são tratados como cidadãos brasileiros. Assim, as pessoas trans/travestis ficam sujeitas às piores formas de desprezo e arbitrariedade, posicionadas nos patamares inferiores da estratificação sexual com seus direitos negados e violados, sob a indiferença geral (AQUINO, 2017).

5. Sistema Prisional Brasileiro

5.1. Da história do sistema prisional

A privação de liberdade, até o século XVIII, não existia como forma de cumprimento de penalidade. Havia uma custódia, enquanto aguardava-se o julgamento e, após este, o cumprimento de pena. Usava-se torturas para conseguir provas. A prisão teve início no Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se no mundo. O sistema penitenciário no Brasil, desde o início, o presídio foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, o que gerou, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados (NUNEZ, 2018).

O Livro das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas, foi implantado no Brasil durante o período Colonial e “decretava a Colônia como presídio de degredados”. Até 1808, eram penalizados os alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência às ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos (NUNEZ, 2018).

A primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, a Casa de Correção no Rio de Janeiro. Em São Paulo, entre 1784 e 1788, construiu-se a Cadeia, localizada no Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Ali funcionava, no mesmo casarão, a Câmara Municipal. Eram aprisionados naquele local os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, e era onde aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degredo; uma vez que não existia, ainda, a pena de prisão (NUNEZ, 2018).

A Constituição de 1824 estabelecia, no art. 179, que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes. O Código Criminal de 1830 estabeleceu a pena de prisão, com trabalho, para vários crimes. Em consequência, constrói-se Casas de Correção com celas individuais e oficinas de trabalho e uma arquitetura própria para abrigar apenados. No entanto, após o início do século XIX, as prisões tornaram-se, com o tempo, deprimentes para deter criminosos, pois para esses locais eram levados também escravos, menores e loucos, gerando assim uma superlotação (NUNEZ, 2018).

Com o Código Penal de 1890, surgem novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição

e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos, eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. A prisão celular foi o fato novo da revisão penal de 1890, base arquitetural de todas as penitenciárias. Porém, o aumento da população carcerária inviabilizou o direito à cela individual (NUNEZ,2018).

A ideia era de que a detenção traria transformação às pessoas enclausuradas. Esperava-se que os detentos refizessem suas vidas dentro da prisão e, depois, retornariam à sociedade. Entretanto, os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e não houve, ou houve em pequeno número, a mudança de vida e a prisão mostrou-se como “grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 1987).

A criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária (1929), deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU (Organização das Nações Unidas), e depois da II Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU (MAGNABOSCO, 1998).

No Brasil, as políticas punitivas usavam a intimação pelo terror, ou seja, um instrumento punitivo contra o crime com emprego de ideias religiosas e políticas da época. Após a independência, buscou-se a construção de uma legislação brasileira, afastando-se do domínio dos colonizadores e a sua opressão. A partir do código penal de 1890, aboliu-se pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento, mas que mal foi implantado, já enfrentou movimentos reformistas (MAGNABOSCO, 1998).

Em 1916, o Instituto da Ordem dos Advogados, no Rio de Janeiro, apresenta ao Congresso a necessidade da reforma penal e, dois anos depois, uma Comissão da Câmara e do Senado começa a discutir um projeto, que ficou também sem andamento. Em 1940, no governo de Getúlio Vargas, é publicada a consolidação das Leis penais, completado com Leis modificadoras, chamado de Código Penal Brasileiro. Determinou-se penas classificadas em principais e acessórias, dependendo da gravidade do delito, sendo as primeiras de três tipos: reclusão, detenção e multa. As segundas consistem: na perda da função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença. A reclusão é a mais rigorosa, executando-

se de acordo com o sistema progressivo, dividindo-se sua duração em quatro períodos (PEREIRA, 2010).

As alterações ocorreram nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984. Neste último ano, foi criada a Lei de Execução das penas, Lei 7.210, que regulamenta a classificação e individualização das penas, que diz como será o tratamento do apenado, procura resguardar seus direitos e estabelece seus deveres. A Constituição da República de 1988 trazia, em seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo a tortura (ENGBRUCH e SANTIS, 2012).

Apesar de a Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia. A incapacidade de gerenciamento do Estado soma-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação dos detentos. O resultado desta mistura é um local onde não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como a garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade (ENGBRUCH e SANTIS, 2012).

O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica em face do Estado, e, exceto os direitos perdidos e limitados à sua condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas (NUNEZ, 2018).

5.2. Dos estabelecimentos penais brasileiros

Os estabelecimentos penais são locais onde são recolhidos os condenados, presos provisórios ou àqueles que são submetidos à medida de segurança. Sendo definidos de acordo com sua finalidade original. De acordo com a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, todo estabelecimento disporá de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (LOPES *et al.*, 2014).

Com base nos autores citados acima, os órgãos que formam o Sistema Prisional Brasileiro são: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, a Casa do Albergado, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a Cadeia pública. A Penitenciária é definida como a Unidade prisional destinada aos condenados à pena de reclusão, regime fechado. Podendo ser exclusiva dos presos provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento de pena em regime

semiaberto, podendo o condenado ser alojado em compartimento coletivo (LOPES *et al.*, 2014).

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento. Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos, uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e família (LOPES *et al.*, 2014).

5.3. Direito dos presos

A Constituição Federal, no artigo 5º, “caput” e no artigo 6º e no artigo 144 da Lei Maior afirma que a segurança é um direito fundamental da pessoa humana, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares. Também a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (PARENTONI, 2018).

O art. 3º da LEP também declara que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. No art. 41 da LEP, estão relacionados os direitos do preso. No parágrafo único do mesmo dispositivo, há a previsão de restrição, pelo diretor do estabelecimento prisional, dos seguintes direitos: à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, ao descanso e à recreação; à visitação; ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação (PARENTONI, 2018).

5.4. Da classificação do condenado e a individualização da pena

No mesmo art. 41, são declarados os direitos do preso, que incluem alimentação e vestuário, trabalho com remuneração, Previdência Social; constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias

determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único (PARENTONI, 2018).

O art. 84 da LEP dispõe sobre essa classificação que será realizada por uma comissão, nos termos do art. 6º da LEP e tem o objetivo de ressocializar o preso. Porém a Lei 13.167/15 alterou o art. 84 da LEP, dispondo os seguintes critérios de separação de presos: os acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversas dos apontados nos incisos I, II e III. O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçadas pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

É obrigatória a realização do exame de classificação no início da execução penal. Devem ser avaliados a personalidade e os antecedentes do condenado, sua vida familiar e social, sua capacidade de trabalho e demais aspectos pessoais. Uma Comissão Técnica de Classificação, deve elaborar o “programa individualizador da pena privativa de liberdade” (art. 6º), levando o preso a cumprir seu período de reclusão de forma satisfatória, buscando a ressocialização (art. 84 da LEP).

A assistência material que o Estado é obrigado por lei a oferecer inclui a manutenção de local apropriado para o cumprimento da pena. Ao Estado é permitida a utilização da mão de obra do próprio preso que terá direito à remição, ou seja, a cada três dias trabalhados, um dia de sua pena é descontado. O preso não fará jus à remição por manter a cela limpa, isto é dever a ele imposto (art. 39, IX da LEP)

5.5. Dos deveres dos presos

A LEP, no seu art. 39 menciona uma série de deveres que cabe ao presidiário obedecer. Não só o travesti precisa se sujeitar a estes princípios, mas todos os apenados para que se tenha uma convivência saudável, em um ambiente civilizado e com a presença do respeito. Para manter o ambiente urbanizado e pacificado, a lei exige que o apenado tenha um comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; que obedeça ao servidor e

respeite a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; que apresente um comportamento de urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; que mantenha uma conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; que execute o trabalho e tarefas e cumpra as ordens recebidas; que se submeta à sanção disciplinar imposta; quando o seu crime deixou vítima, que seja indenizada, ou seus sucessores; que o Estado seja indenizado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho. O preso ainda deve manter a higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento onde vive, além da conservação dos objetos de uso pessoal.

O preso provisório, quando algum dos deveres é violado, sofrerá sanções disciplinares. A não obediência aos deveres pode causar também a não concessão ou a revogação de benefícios já concedidos. A integridade da individualidade física e moral do condenado deve ser garantida, em respeito à dignidade da pessoa humana. Assim é vedado o uso de “solitária” ou de “cela escura”, que impõe intenso sofrimento psicológico. A cela individual é prevista no art. 52, II, que regula o Regime Disciplinar Diferenciado. Também são vedadas sanções coletivas.

As faltas, juntamente com as sanções, são descritas nos artigos da lei para garantir respeito e boa convivência dentro dos presídios, mas isto não garante às minorias como os travestis, que na vida cotidiana possam ter um lugar de respeito, proteção e civilidade, já que a maioria das pessoas internadas ali é exatamente por descumprir a lei. As faltas podem ser: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres inerentes aos presos e ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar (art. 41, parágrafo único).

Já as sanções disciplinares podem ser uma advertência verbal; uma repreensão ou uma suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; inclusão no regime disciplinar diferenciado (Art. 41, parágrafo único).

Apesar da riqueza de detalhes da lei, com artigos que procuram garantir ambiente de respeito e civilidade nas prisões brasileiras, o corpo administrativo das prisões não consegue manter as minorias, como os travestis, a salvo de humilhações e situação vexatória que

precisam enfrentar no dia a dia das prisões. Seja por falta de recursos para manter uma vigilância realmente efetiva, seja por falta de funcionários realmente comprometidos com a segurança das minorias e completamente despreparados para enfrentar gangues perigosas, que se impõe pela força e pela violência, e a superlotação dos presídios e cadeias do Distrito Federal e do Brasil.

6. Visão geral da situação de travestis e população LGBT nos presídios do Brasil e do Distrito Federal

Em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Nesse pacto, foi previsto o Direito à integridade pessoal de todos os indivíduos, bem como a proteção à honra e dignidade. Em seu artigo 5º, é previsto o Direito à integridade pessoal: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.", diz a lei. O mesmo texto ainda reforça " Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano" (DIREITOS HUMANOS, 1969).

A mesma Convenção Americana, no artigo 11, assegura ao preso a Proteção da honra e da dignidade: também , neste mesmo artigo, está escrito que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação(DIREITOS HUMANOS, 1969).

Através da ADPF 347/DF, o relatório do Ministro Marco Aurélio reconhece que o sistema penitenciário brasileiro tem passado por um “estado de coisas inconstitucional”, com reiteradas violações dos direitos fundamentais garantidos pelas leis do país. É relatado também que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional não são compatíveis com a Constituição Federal. Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Os órgãos administrativos não providenciam o número de vagas prisionais suficientes ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à

segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição (BRASIL, 2015).

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, o Relator Ministro Teori Zavascki afirma que o encarceramento em celas superlotadas e em condições degradantes, comuns nos presídios brasileiros, é desumano. A superpopulação e a precariedade das condições dos presídios são problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, atingindo um grande número de presos no país. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. A inoperância do Estado deixa livre o caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arregimentar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social (BRASIL, 2017).

Marília Marques, em reportagem no G1, DF, de 27/09/2017 afirma que o Relatório do Conselho de Direitos Humanos no Distrito Federal denuncia situações de constrangimento e violência contra travestis e transexuais nos presídios do Distrito Federal.

No Distrito Federal, o relatório resultado de visitas técnicas ao Complexo Penitenciário da Papuda constata que travestis e transexuais são submetidas à "revista íntima-vexatória" e têm sua intimidade “exposta a uma população diferente de seu gênero”. Afirma ainda o documento que “Durante as oitivas, foram relatadas situações como a obrigatoriedade de obediência de padrão físico masculino, pois se deve seguir o gênero destinado à unidade, momento este em que são cortados os cabelos semelhantes ao corte masculino”.

Outra realidade constatada é a “vedação de tratamento hormonal” para pessoas em fase de transição de gênero, também não são permitidos utensílios como pinças, aparelhos de barbear e maquiagem, impedindo-os de se aproximarem da forma feminina como forma de castigo.

A Secretaria de Segurança Pública (SSP) confirmou que, ao serem presas, travestis são mantidas em unidades masculinas, mas destaca que não há transexuais internos no sistema penitenciário do DF e que, nas unidades prisionais, os indivíduos são separados de acordo com o tipo de crime cometido, e não por conta da orientação sexual (MARQUES, 2017).

O Decreto nº 37.982, assinado pelo governo do Distrito Federal, garante ao travesti /transexual um nome social. A Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, assegura a esta população a liberdade de expressão de gênero, espaços de convivência seguros e visitas íntimas.

No entanto, Michel Platini, presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (2016- 2018), afirmou que essas determinações não são cumpridas.

Esse sistema tem sido mantido sob a lógica da desumanização das pessoas. Ficamos impactados ao nos depararmos com situação de violação extrema de direitos que encontramos no sistema prisional: mulheres que tiveram seus cabelos raspados, que são estigmatizadas e que relatam tratamento desumano e que não consideram a sua transexualidade (PLATINI, 2017).

7. Experiências de alguns Estados que oferecem alas e celas diferenciadas a travestis

Segundo o documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Brasília, 2020, um documento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global, o Brasil tem 1449 prisões, mas apenas 106 alas\celas para a população LGBT. Alguns estados não adotaram ainda a política de segregação, alegam falta de estrutura para isto. Os Estados que possuem este espaço diferenciado são: Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Goiás, Pará, Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais.

Carolina de Assis, editora da revista eletrônica Gênero e Número, na edição de 31 de outubro de 2017, publicou um artigo no referido jornal onde ela mostra pesquisa de profissionais de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, Estados onde há mais celas ou alas destinadas a travestis e mulheres transexuais. Estes estudos revelaram violações aos direitos básicos da comunidade LGBT nos presídios dessas regiões.

Segundo o mesmo artigo, desde 2009, as alas destinadas a travestis e mulheres transexuais que cumprem pena em presídios brasileiros existem oficialmente no Brasil como política pública de atenção específica para esta população prisional e cada Estado deve procurar desenvolvê-la. O objetivo desses espaços reservados é proteger os travestis/trans dos abusos de presos heterossexuais e cisgêneros. No entanto, os depoimentos recentes desta comunidade revelam que esta política não conseguiu guardá-los da transfobia de agentes de Estado que os custodiam.

Uma das pesquisadoras citadas por Carolina de Assis é Natália Macedo Sanzovo, 2016, em sua dissertação de mestrado “O lugar das trans na prisão”, defendida na Faculdade de Direito da USP, onde 23 internas, ouvidas pela pesquisadora em Minas Gerais e São Paulo, disseram ser submetidas cotidianamente a humilhações e agressões físicas por carcereiros, que se recusam inclusive a respeitar o nome social das internas. Os relatos indicam que elas/eles são costumeiramente xingados de “bicha, puta, safada, drogado, traveco, presos nojentos, demônio”, sofrem outros deboches diversos e até apanham.

A resolução federal de abril de 2014 veio validar direitos de presos travestis/trans, como o tratamento pelo nome social e o uso de roupas femininas e escolha do comprimento dos cabelos, além de, para a segurança e respeito “aos travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas”, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (ASSIS, 2016).

Baseada em artigo do Jornal “O Estado de São Paulo”, Carolina Assis cita registro do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) que registrou em junho de 2014 a existência de dez estabelecimentos prisionais com ala e celas exclusivas para pessoas LGBT privadas de liberdade espalhadas por 17 Estados e no Distrito Federal. Estes somam 5% do total de estabelecimentos recenseados pelo levantamento e têm capacidade para 639 internas e internos. No Estado de São Paulo, que concentra um terço da população prisional do país, havia em 2013 uma média de uma presa travesti ou transexual para cada 500 presos e presas, segundo cálculo do antropólogo Márcio Zamboni, do Numas (Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença), da USP. Aplicada ao total da população prisional do país registrada pelo Infopen, esta taxa aponta para 1.215 travestis e mulheres transexuais encarceradas no Brasil naquele período.

Ainda, segundo o artigo de “Gênero e Número”, pessoas travestis/ trans que precisam cumprir penas nos presídios brasileiros e que não tenham feito a cirurgia de transgenitalização são encaminhadas para unidades masculinas. “As prisões têm uma concepção de que o gênero é o sexo, a genitália, e este é o argumento usado para prender travestis e mulheres trans em presídios de homens”, diz Guilherme Gomes Ferreira, doutorando em serviço social (PUC-RS/ISCTE-IUL) cuja pesquisa trata das experiências de pessoas trans e travestis com processos de criminalização e aprisionamento. “Há também a ideia de que travestis e mulheres trans poderiam estuprar mulheres cisgênero, colocá-las em situação de violência, por isso não podem estar em presídios com outras mulheres e têm que ficar em presídios de homens.” Diz Guilherme Gomes Ferreira (2018).

Segundo ainda o artigo de Carolina Assis, Minas Gerais é o estado que tem mais alas e celas exclusivas e que oferece mais vagas para a população travesti/trans, segundo o Infopen, além de ser pioneiro nesta experiência no Brasil, começando em 2009, no Presídio de São Joaquim de Bicas, em Belo Horizonte, por iniciativa da Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual (Cods).

No Estado de Minas Gerais, em 2013, foi colocado em prática um programa de reabilitação, reintegração social e profissionalização destinado a travestis, mulheres transexuais e se estende também a homens gays internados na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, e no Presídio de Vespasiano, no mesmo município. Segundo as regras do programa, travestis, mulheres transexuais e homens gays internos nos presídios do Estado podem solicitar a transferência para estas alas. O programa oferece também estudo, trabalho e capacitação profissional, precisando a assinatura de um “termo de autodeclaração de homossexualidade”. Infelizmente, as alas criadas para abrigar o programa citado acima logo enfrentou a superlotação, fato agravado pela presença de presos heterossexuais que se declaram gays para fugir de ameaças e rixas com outros presos em suas unidades de origem (ASSIS, 2016).

A pesquisadora Natália Sanzovo, Doutoranda e Mestra pelo Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), também ouvida pela equipe do Gênero e Número, ouviu das travestis e mulheres ‘trans nas alas dos presídios em Minas Gerais relatos de extorsão, violência física e até estupro perpetrado contra elas pelos internos heterossexuais. Há também o problema do desrespeito ao nome social, que reflete a identidade de gênero feminino dessas pessoas. Para Sanzovo, a recusa de agentes penitenciários em tratar as internas pelo nome social revela transfobia e nega a existência desses internos e até o direito de elas existirem (ASSIS, 2016).

Segundo o Infopen, o Estado do Rio Grande do Sul está entre os três Estados brasileiros com mais vagas e mais unidades com alas ou celas para pessoas travestis/trans cumprindo pena. Porém, nas Cadeias Públicas de Porto Alegre, os relatos são iguais aos de Minas Gerais, assim esclarece o pesquisador Guilherme Gomes Ferreira.

No entanto, essas alas e celas destinadas exclusivamente a travestis e mulheres trans não são unanimidades como fator de proteção à comunidade LGBT. Têm surgido várias controvérsias, entre elas está a que afirma que a proteção oferecida é frágil, e os relatos das internas em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul provam isto. Essa medida acaba

sendo questionada por ativistas, pesquisadores e, muitas vezes, pelas próprias internas (ASSIS, 2016).

As internas dessas alas reservadas para travestis e trans não concordam totalmente com essa forma de proteção. Nas pesquisas de Sanzovo, foram ouvidas 23 internas em Minas e em São Paulo e, entre elas, onze confessaram que preferiam estar em um presídio somente para travestis e mulheres trans. Oito queriam estar em uma ala com homens gays e bissexuais. Duas prefeririam cumprir pena em um presídio masculino. Uma declara preferir um presídio feminino com as mulheres cisgênero. E uma optou pela criação de uma ala para mulheres travestis/trans em presídio feminino. Mesmo com toda controvérsia, a maioria prefere a existência dessas alas, pois assim não haverá risco de o espaço ser invadido por homens héteros que acabam reproduzindo a violência do convívio normal dentro da ala LGBT (ASSIS, 2016).

8. Situação da população travesti na Penitenciária do Distrito Federal

As informações a seguir foram baseadas no “ Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil”, que contém um Diagnóstico dos procedimentos Institucionais e experiências de encarceramento de LGBT nas prisões brasileiras, um documento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT.

Segundo este documento, o Distrito Federal conta com a Penitenciária do Distrito Federal I que faz parte do Complexo Penitenciário da Papuda, que é um conjunto de unidades prisionais e de custódia, próximo a São Sebastião e Mangueiral, distante 20 km do centro de Brasília. Nesta PDF não há comunidade anexa, é de regime fechado e destinada a presos condenados, contando com 4339 internos para 1584 vagas. O presídio está dividido em pavilhões e alas que são compostas por celas.

Em setembro de 2015, nesta unidade, foram reservadas quatro celas para a população LGBT. Uma decisão judicial da Vara de Execuções Penais, em resposta a demanda de uma travesti interna, fez com que a PDF I separasse pessoas travestis e transexuais dos homens heterossexuais, dividindo o espaço em uma cela para a população Trans\travestis e três para

homens gays. O interno, travesti, que realizou a demanda, alegou que era oprimido por homens gays.

A quantidade de cada grupo foi levada em consideração na hora de divisão dos espaços. Estas celas reservadas para LGBT na PDF I localizam-se em espaço que abriga os internos que têm sua segurança ameaçada no convívio com os outros presos. A maioria deles cometeram os chamados crimes sexuais, os que foram condenados por violência contra mulher, os Maria-da-Penha, e os presos LGBT.

Essa estratégia institucional procura proteger os grupos minoritários do risco de agressões dos outros presos. No entanto, estar nestas celas reservadas tem suas consequências, o acesso a alguns serviços oferecidos pela unidade se torna limitado, como escola e posto de trabalho, onde se tornam vítimas de opressões e violência, caso compartilhem os mesmos espaços de convivência. A conclusão deste diagnóstico é a mesma dos estudiosos de outros presídios, a separação de travestis, trans e outros grupos minoritários não é unanimidade, esta solução pode ser uma forma de reduzir conflitos, mas muitos prefeririam que não existisse a separação para que os benefícios da coletividade fossem mantidos. Além do que, o banho de sol passou a ser em horários diversos, o que desagrada grande parte do grupo, pois são estes momentos que possibilitam conversas e sociabilização.

Nesta unidade prisional, relata o referido diagnóstico citado acima, os agentes e administração da unidade fazem uso cotidianamente do nome social para designar as pessoas travestis e transexuais e não há prática de corte de cabelo, porém a terapia hormonal não é permitida na unidade e as celas para trans\travestis, assim como todas reservadas à comunidade LGBT estão com um número alto de homens heterossexuais que mantêm relações com a população LGBT ou que se declaram gays para fugirem de rixas entre gangues.

Considerações finais

No desenrolar da pesquisa, fica claro que o Estado tem sido ineficiente para resolver os problemas que afetam os presídios do país e da comunidade LGBT que ali está abrigada, que cumpre suas penas com a dignidade violada, não só pelos presos heterossexuais, mas também por agentes prisionais.

Os travestis, assim como toda a comunidade LGBT, têm seus direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas mesmo assim, esses cidadãos, no Distrito Federal e no Brasil, têm seus direitos constantemente violados. Quando aqueles que violam leis e são retirados do convívio da sociedade, espera-se que estas pessoas sejam regeneradas, recebam educação e preparação profissional e possam voltar para o convívio social. Infelizmente as prisões não oferecem condições para que isto aconteça, nem para a população LGBT, nem para os outros presos, já que as políticas públicas, as verbas são insuficientes para resolver os problemas das prisões brasileiras.

Mesmo que insuficientes, não podemos negar que verbas públicas destinadas ao Sistema Prisional existem, mas são mal distribuídas e grande parte vai pelo ralo da corrupção, não sendo assim suficientes para colocar projetos governamentais em prática que solucionariam problemas como a péssima estrutura física dos presídios nacionais, a falta de produtos de higiene, de preparação educacional e profissional, insuficiência de agentes penitenciários preparados, deixando assim de oferecer tratamento digno aos aprisionados.

Com o tratamento recebido hoje nas prisões nacionais, os travestis e outros membros da população LGBT são submetidos a uma pena mais dura que a que lhe foi aplicada por causa da orientação sexual e identidade de gênero escolhidas, e sua integridade e dignidade são violentadas, por esse motivo políticas públicas que combatam o desrespeito, às violações de princípios da dignidade humana se fazem necessárias.

É importante também a renovação da estrutura e a implantação de uma cultura de respeito aos direitos humanos dos aprisionados. Hoje são poucos os presídios brasileiros que possuem celas padrões que não estejam superlotadas, sem recursos para as necessidades básicas como higiene, assistência à saúde e educação, alimentação adequada. Há de se lembrar também que, nas penitenciárias onde foi possível a implantação das alas destinadas à população LGBT, solução mais fácil e possível com os recursos disponíveis, elas não conseguiram total aprovação, já que detentos heterossexuais, fugindo de rixas entre gangues podem se declarar gays, ter acesso a essas alas e levar a violência com eles. Outra queixa dos travestis e a maioria da comunidade LGBT que cumpre pena nos presídios brasileiros é que, como minoria, podem continuar a serem discriminados nas áreas comuns, como de trabalho e estudo, levando-os a se afastarem desses espaços, perdendo assim alguns privilégios, além de outros problemas.

Hoje a superlotação das celas, a falta de infraestrutura, ambientes insalubres, tornam os presídios nacionais lugares propícios à proliferação de doenças, o que é também facilitado pelo consumo de drogas, falta de higiene, má alimentação, além de outros fatores. Não há também trabalho, os presos sofrem torturas impetradas por agentes penitenciários e policiais e pelos próprios prisioneiros. É comum também, nas prisões, crimes como homicídios, extorsões, abusos sexuais, discriminação e outros.

Faz se hoje necessário um olhar mais humano em relação à população encarcerada, principalmente à população LGBT que sofre uma pena mais severa por causa da opção sexual e identidade de gênero escolhidos. O Estado deve garantir Políticas Públicas e uma administração dos presídios que preservem os direitos e garantias dos presidiários previstos na legislação, oferecendo a eles uma vida digna que inclua reeducação e ressocialização para que, ao final do cumprimento da pena, eles possam ter se tornado indivíduos melhores, livres da vida errônea a que estavam acostumados. Caso nenhuma providência seja tomada, se continuarem recebendo o tratamento de hoje, retornarão à sociedade piores do que quando entraram, confirmando o pensamento da maioria da população que diz que a prisão se tornou uma fábrica de bandidos.

Referências

AQUINIO, Cabral Nogueira. **A Mulher Transgênero e o Sistema Prisional: Violações aos Direitos Fundamentais à Identidade de Gênero**. 2017. Disponível em: <jus.com.br/artigos/65174/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional-violacoes-aos-direitos-fundamentais-a-identidade-de-genero/3>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

ASSIS, Carolina. **Alas para travestis encarceradas segregam para proteger, mas não garantem direitos**. 31 de outubro de 2017. Disponível em: <www.generonumero.media/alas-para-travestis-segregacao-e-protecao>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2002. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Art. 84 da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11692338/artigo-84-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF nº 347**, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Rex nº 580.22**, 16/02/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65174/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional-violacoes-aos-direitos-fundamentais-a-identidade-de-genero/3>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **VI Conferência Distrital de Direitos Humanos alerta a violação de direitos**. 12/12/18 às 18h07 - Atualizado em 13/12/18 às 11h12. Disponível em: <<http://www.sedes.df.gov.br/vi-conferencia-distrital-de-direitos-humanos-alerta-a-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Diário Oficial do Distrito Federal nº 172**, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/DODF-172-10-09-2019-INTEGRA-2.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Secretaria Nacional de Proteção Global Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos Institucionais e experiências de encarceramento. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210** de 11 de Julho de 1984 (LEP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2020>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.713** de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.167** de 6 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13167.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República, Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2014/ResoluoConjuntaCNCDeCNPCPLGBT.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

CARVALHO Ramos, André de. **Curso de direitos humanos**. 6 A ed., São Paulo: Saraiva, p. 289 e seguintes. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

CAYE, Daniel Paulo, MARQUES, Cláudia Lima. **Os Princípios de Yogyakarta e sua interação com o Direito Interno e Políticas Públicas no Brasil**, X Salão de Iniciação Científica – PUCRS, 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70358-DANIEL_PAULO_CAYE.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

CHAGAS. Inara. Inácio II. **Princípio**. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-legalidade/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasil, Transformistas, Drag-Queens, Transexuais: identidade, corpo e gênero**. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel3/JulianaJaime.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

DICIONÁRIO DIREITO. **Princípio da Razoabilidade – Conceito e Significado, Exemplo**. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/principio-da-razoabilidade>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

ENGBRUCH, Werner e SANTIS, Bruno Moraes di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/site/home/home.php>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

FERREIRA, Guilherme. **Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande: Ed. da FURG, 2018. PDF Disponível em: <<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

JAYME, Juliana Gonzaga. **“Travestis, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF**, 2006. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. E-book disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

LIMA, Daniel. **Da observância da individualização da pena nos crimes hediondos e assemelhados**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-da-pena/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

LOPES, Hálisson Rodrigo, PIRES, Gustavo Alves de Castro, PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

MARQUES, Marília. **Relatório denuncia situação de travestis e transexuais em presídios do DF**. G1 DF 27/09/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**, 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

NUNEZ, Ben (2018) **Realidade do sistema prisional brasileiro, falta de infraestrutura, crescimento vertiginoso da população prisional e déficit de vagas**.
PARENTONI, Roberto B., **Execução penal - deveres e direitos do preso**. Disponível em: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939940/execucao-penal-deveres-e-direitos-do-preso>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PELÚCIO, Larissa. **Fora do Sujeito e fora do lugar: reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis**. Texto apresentado na 38ª Reunião da ANPOCS, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/viewFile/30980/18069>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PEREIRA Cuano, Rodrigo. **História do Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileir>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PLATINI, Michel. G1 **Relatório denuncia situação de travestis e transexuais em presídios do DF** (2017). Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

RECOMEÇO Jornal. **Uma análise do sistema penitenciário**. SD. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0075.htm>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional: Entrevista**. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

SANTANA, Raquel Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**, DIREITO CONSTITUCIONAL | 17/JUN/2010 Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e Transexuais privadas de liberdade. **A (Des)Construção de um sujeito de Direitos**. Instituto De Investigaciones Antropológicas De Castilla Y León, Salamanc 2016. Disponível em: <https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2_zamboni.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 10 de junho de 2020. Aprovado em 6 de julho de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

Edição publicada em 25 de outubro de 2021.